



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

PLL N° 52/2024

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 10/07/2024.

Cód. 03.00.02.06 · VC · P

Data: ____/____/____

Norma:

Assinatura

Ementa (assunto):

Define como infração administrativa no âmbito do município de Jacareí, o trato de drogas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, nas situações em que especifica.

Autoria:

Vereador Abner Rosa.

Distribuído em:

10/07/2024

Para as Comissões:

Prazo das Comissões:

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Anotações:

10/07/2024 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 09/08/2024).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

Define como infração administrativa no âmbito do município de Jacareí, o trato de drogas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, nas situações em que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Constitui infração administrativa adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou utilizar, para consumo pessoal, drogas em local público sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, independentemente da quantidade.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se como droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificada em lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme disciplinado na Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Art. 2º Praticada a infração descrita no art. 1º, e após o devido processo legal, aplicar-se-à sanção administrativa de multa no valor de 05 (cinco) VRM's (Valor de Referência do Município), sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal ou cível.

Parágrafo único. A multa prevista neste artigo será de 10 (dez) VRM's (Valor de Referência do Município) quando a infração for cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas ou beneficentes, locais de trabalho coletivo, recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, unidades militares ou policiais, transportes públicos, parques e praças.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Fls. 2/5

Câmara Municipal
Jacareí

Projeto de Lei – Vereador Abner: Define como infração administrativa no âmbito do município de Jacareí o trato de drogas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, nas situações em que especifica.

Art. 3º Em caso de reincidência na prática das condutas vedadas pelo art. 1º será aplicada ao infrator multa no valor dobrado àqueles estabelecidos no artigo 2º.

Parágrafo único. Será considerado reincidente o agente infrator que praticar as condutas vedadas pelo art. 1º mais de uma vez, no período de até doze meses contados da data do fato da primeira ocorrência.

Art. 4º Constatada a irregularidade, o órgão municipal responsável pela fiscalização lavrará auto de infração em desfavor do infrator, notificando-o para apresentar eventual defesa e, após, aplicando-lhe a multa prevista no art. 2º, conforme seu Cadastro de Pessoa Física, sem prejuízo a eventuais procedimentos de persecução penal.

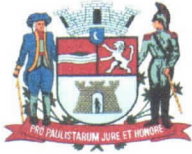
§ 1º. Os agentes competentes pela lavratura do auto de infração deverão apreender as drogas ilícitas, lavrando, no mesmo ato, o respectivo auto de apreensão.

§ 2º No curso do prazo para defesa mencionado no *caput* deste artigo, o infrator poderá se submeter voluntariamente a tratamento para dependência em drogas, medida esta que, se comprovadamente adotada, suspenderá o processo administrativo de confirmação da autuação pelo período correspondente ao tratamento, conforme prazo estipulado pelo médico responsável.

§ 3º Cumprida integralmente a medida referida no § 2º, restará extinta a exigibilidade da multa administrativa.

Art. 5º Para fins de cumprimento da presente Lei, o Município de Jacareí poderá firmar convênios com órgãos que integram o sistema de Segurança Pública, que poderá lavrar a respectiva multa e fiscalizar o cumprimento da medida alternativa de tratamento às drogas.

Art. 6º O montante arrecadado com as multas deverá ser preferencialmente aplicado em programa de prevenção às drogas do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Fls. 3/5

Câmara Municipal
Jacareí

Projeto de Lei – Vereador Abner: Define como infração administrativa no âmbito do município de Jacareí, o trato de drogas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, nas situações em que especifica.

Art. 7º Se o infrator for criança ou adolescente, deverão ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

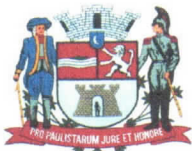
Art. 8º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 10 de julho de 2024.

ABNER ROSA

Vereador - PSD / Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha

Fis. 4/5

Projeto de Lei – Vereador Abner: Define como infração administrativa no âmbito do município de Jacareí o trato de drogas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, nas situações em que especifica.

JUSTIFICATIVA

Este projeto fundamenta-se nos princípios e nas decisões recentes do Supremo Tribunal Federal (STF), especialmente no julgamento do Recurso Extraordinário 635.659, relacionado ao Tema 506 de Repercussão Geral. A decisão do STF, que aborda o porte de pequenas quantidades de maconha para uso pessoal, esclareceu que, embora essa conduta continue sendo ilícita, ela não deve ser criminalizada, mas sim tratada como uma infração administrativa.

A Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) já estabelecia que o uso de drogas é crime, porém sem a aplicação de pena de prisão, prevendo sanções como advertência, prestação de serviços à comunidade e medidas educativas. O STF, ao decidir que o porte de pequenas quantidades de maconha deve ser tratado como infração administrativa, quer reforçar a necessidade de uma abordagem mais focada na saúde pública e com desestímulo ao consumo.

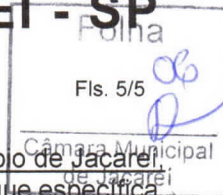
O Projeto de Lei em questão alinha-se a essa orientação ao prever sanções administrativas como a aplicação de multas para aqueles flagrados usando drogas em locais públicos. Além disso, a previsão de multas diferenciadas, com valores mais elevados em áreas sensíveis como proximidades de escolas e hospitais, demonstra uma preocupação com a proteção de espaços onde a presença de drogas pode causar maior impacto negativo.

A inclusão de dispositivos que incentivam o tratamento voluntário para dependentes de drogas é uma medida salutar, que complementa a abordagem preventiva e educativa, conforme sugerido pela decisão do STF. Ao oferecer a possibilidade de suspensão do processo administrativo mediante a comprovação de tratamento, o projeto promove a recuperação e a reintegração dos usuários, alinhando-se com a perspectiva de que o uso de drogas deve ser tratado principalmente como uma questão de saúde pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei – Vereador Abner: Define como infração administrativa no âmbito do município de Jacareí, o trato de drogas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, nas situações em que especifica.

O projeto também respeita os direitos das crianças e adolescentes, conforme preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), assegurando que medidas específicas e adequadas sejam aplicadas aos menores de idade, evitando a criminalização precoce e promovendo ações socioeducativas. Ao focar em sanções administrativas e medidas educativas, o Município de Jacareí está promovendo uma política pública mais justa e eficaz para o enfrentamento do uso de drogas em espaços públicos.

Importante destacar que o projeto contribuirá para um ambiente mais seguro e saudável, diminuindo a sensação de insegurança e protegendo aqueles que são mais suscetíveis aos impactos negativos associados ao consumo de drogas. Além disso, a destinação dos recursos arrecadados com as multas para programas de prevenção e apoio reforça a rede de proteção social, promovendo a recuperação e a reintegração dos usuários, e fortalecendo as ações de segurança pública de forma integrada e preventiva.

Adicionalmente, diversas localidades estão adotando iniciativas similares, como os municípios de São José dos Campos, Itapetininga, Balneário Camboriú, São José dos Pinhais e Matinhos, além da Câmara Legislativa do Distrito Federal. Essas adesões demonstram um movimento crescente em prol de políticas públicas mais justas e eficazes no enfrentamento do uso de drogas em espaços públicos, reforçando a necessidade de uma abordagem integrada e preventiva.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Jacareí, 10 de julho de 2024.

ABNER ROSA

Vereador - PSD / Presidente



Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br



ID: 379340

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS APROVA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Constitui-se em infração administrativa a pessoa que for flagrada em quaisquer áreas e logradouros públicos de São José dos Campos, por utilizar, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificada em lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme disciplinado na Lei Federal nº 11.343, de 03 de agosto de 2006.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são considerados Logradouros Públicos:

- I - as avenidas;
- II - as rodovias;
- III - as ruas;
- IV - as alamedas, servidões, caminhos e passagens;
- V - as calçadas;
- VI - as praças;
- VII - as ciclovias;
- VIII - as pontes e viadutos;
- IX - as áreas de vegetação e da represa;
- X - o hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
- XI - os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300370039003300340030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br



XII - a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;

XIII - as repartições públicas e adjacências.

Art. 3º A pessoa que praticar o previsto no caput do art. 1º ficará sujeita, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, à sanção administrativa de multa, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Parágrafo único. A multa prevista no caput será de R\$1.000,00 (mil reais) quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais, transportes públicos, parques e praças.

Art. 4º Em caso de reincidência na prática das condutas vedadas pelo art. 1º será aplicada ao infrator multa no valor dobrado àqueles estabelecidos no art. 3º.

Parágrafo Único. Será considerado reincidente o agente infrator que praticar as condutas vedadas pelo art. 1º, mais de uma vez, no período de até doze meses.

Art. 5º Constatada a irregularidade, o órgão municipal competente responsável pela fiscalização e/ou agente público investido na função lavrará auto de infração provisório em desfavor do infrator, aplicando-lhe a multa prevista no art. 3º, conforme seu Cadastro de Pessoa Física, sem prejuízo aos procedimentos de persecução penal.

§1º Os agentes competentes pela lavratura do auto de infração provisório deverão apreender as drogas ilícitas, lavrando, no mesmo ato, o respectivo auto de apreensão.

§2º Considera-se auto de infração provisório o instrumento que será lavrado pelo agente público competente no ato da constatação da infração e por meio do qual será dado conhecimento ao infrator quanto à aplicação da penalidade e instauração do processo administrativo de confirmação da autuação.

§3º O auto de infração provisório será convertido em definitivo após confirmação, por perito oficial, de que o material apreendido constitui droga ilícita nos termos do art. 1º, parágrafo único desta Lei.

Art. 6º Notificado do auto de infração provisório e da obrigação de pagar a multa estipulada no art. 3º o infrator deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação pessoal, efetuar o pagamento da penalidade ou, no mesmo prazo, apresentar defesa à Junta Administrativa a que se refere o art. 11.

§1º No curso do prazo mencionado no caput, o infrator poderá se submeter voluntariamente a tratamento para dependência em drogas, medida esta que, se comprovadamente adotada, suspenderá o processo administrativo de confirmação da autuação pelo período correspondente ao tratamento, conforme prazo estipulado pelo médico responsável.

§2º Cumprida integralmente a medida referida no §1º, restará extinta a exigibilidade da multa administrativa.



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300370039003300340030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de São José dos Campos

Rua Desembargador Francisco Murilo Pinto, 33
Vila Santa Luzia - São José dos Campos - SP
CEP 12.209-535 - Tel.: (12) 3925.6566
Email: camara@camarasjc.sp.gov.br



Art. 7º Tão logo lavrados os autos de infração e de apreensão, o agente público responsável encaminhará o material apreendido para avaliação por perito oficial, o qual, confirmando que o material apreendido constitui droga ilícita nos termos do art. 1º, parágrafo único desta Lei, emitirá laudo de constatação em que contenha a natureza e quantidade da droga.

§1º Realizada a providência mencionada no caput, o laudo de constatação será anexado ao processo administrativo, para o seu regular prosseguimento.

§2º Após emissão do laudo de constatação, será realizada a destruição do material apreendido, conforme procedimento a ser disciplinado pelo Poder Executivo Municipal (observando-se o disposto na Lei Federal nº 11.343/2006), guardando-se amostra do material que será enviada ao departamento competente da Polícia Civil para a adoção das providências cabíveis no âmbito criminal.

§3º Caso o perito oficial conclua que a substância apreendida não constitui droga ilícita nos termos do art. 1º, parágrafo único desta Lei, será extinta a punibilidade da multa administrativa aplicada e arquivado o processo administrativo correspondente.

§4º O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, com vistas a realização de perícia nas drogas apreendidas, cujo laudo definitivo será objeto de julgamento das defesas e recursos apresentados contra as sanções administrativas aplicadas nos termos desta Lei.

Art. 8º Da decisão proferida pela Junta Administrativa que indeferir a defesa apresentada, caberá recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 9º Para fins de cumprimento da presente lei, o município de São José dos Campos poderá firmar convênio com a Polícia Militar, que poderá lavrar a respectiva multa e fiscalizar o cumprimento da medida alternativa de tratamento às drogas.

Art. 10. O montante arrecadado com as multas deverá ser aplicado em programa de prevenção às drogas do Município ou revertido em benefício de entidades conveniadas.

Art. 11. Fica criada a Junta Administrativa de Julgamento de Defesa de Auto de Infração pelo Uso de Drogas Ilícitas, a qual compete o julgamento das defesas apresentadas nos moldes do art. 6º, a qual deverá se reunir quinzenalmente para julgamento das defesas contra as sanções administrativas previstas nesta Lei, sendo composta por um representante da Polícia Militar, um representante da Polícia Civil, um fiscal de posturas efetivo e dois Guardas Municipais, a serem nomeados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12. Se o infrator for criança ou adolescente, deverão ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal Nº 8.069/90).

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Mario Scholz", 15 de janeiro de 2024

Ver. Thomaz Henrique - NOVO



Autenticar documento em <https://camarasempapel.camarasjc.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3300370039003300340030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Projeto de Lei Ordinária N.º 45/2017

Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município de Balneário Camboriú às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos, fazendo uso de drogas em desacordo com determinação legal ou regulamentar e dá outras providências.

Artigo. 1º - A pessoa que for flagrada em quaisquer áreas e logradouros públicos, usando drogas ilícitas, em desacordo com determinação legal ou regulamentar (artigo 1º, parágrafo único da Lei nº 11343/2006), ficará sujeita, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, às seguintes sanções administrativas:

I- Multa de 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município);

II- Comparecimento compulsório a 06 (seis) reuniões de grupos de mútua ajuda, programa ou curso educativo sobre prevenção ao uso de drogas, existentes dentro do município, no prazo de 60 (sessenta) dias;

§ 1º Será lavrado, pelo órgão competente, termo de notificação para cumprimento das sanções administrativas acima previstas, que serão aplicadas cumulativamente, para reforçar o caráter preventivo, educativo e pedagógico da presente lei;

§2º Será isento do pagamento de multa o infrator que cumprir integralmente com a medida prevista no inciso II;

§3º Em caso de descumprimento injustificado à exigência de comparecimento às reuniões de grupos de mútua ajuda ou a programa ou curso educativo sobre prevenção ao uso de drogas, será aplicada ao infrator multa correspondente até ao décuplo do valor estabelecido no inciso I;

§4º Se o infrator for criança ou adolescente, a responsabilidade pelo pagamento da multa prevista neste artigo caberá aos pais ou responsáveis, que deverão participar, junto com o infrator, a 04 (quatro) reuniões de grupos de mútua ajuda ou a programa ou curso educativo sobre prevenção ao uso de drogas, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias;

§5º As sanções administrativas previstas no presente artigo não se aplicam aos infratores que forem considerados dependentes químicos que estejam em situação de rua e em locais de contexto social de vulnerabilidade frente ao consumo de drogas ilícitas, os quais serão encaminhados aos programas municipais da área de saúde, que executem o atendimento adequado ao tratamento da dependência





química;

Artigo. 2º - Aquelas pessoas que foram flagradas por qualquer Agente de Segurança Pública, utilizando-se de drogas ilícitas em áreas e logradouros públicos, estarão rigidamente enquadradas nos dispositivos da presente lei.

Artigo. 3º - O Poder Executivo Municipal realizará parceria junto a Polícia Militar local, para que esta, após a detenção, prisão ou recolhimento de pessoas que se enquadrem na presente lei, envie para o órgão municipal competente, todos os dados dos infratores, para que seja emitido o termo de notificação para o cumprimento das sanções administrativas aqui previstas.

Artigo. 4º - O montante arrecadado com as multas será depositado num Fundo Rotativo a ser regulamentado, e será obrigatoriamente revertido em sua totalidade aos programas de prevenção ao uso de drogas existentes no município e na divulgação desta lei.

Artigo. 5º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

Balneário Camboriú, 06 de março de 2017.

Juliethe Nitz (PL)
Vereadora





Este projeto de lei foi elaborado para que possamos criar um mecanismo a fim de que o Poder Público Municipal possa agir de forma preventiva e com efeito pedagógico na prevenção ao uso de drogas em nossa cidade, com prevalência do interesse local do Município de Balneário Camboriú.

Não são poucas as vezes que ao caminhar na orla marítima de nossa cidade, bem como nas praças, parques e até mesmo próximo a instituições de ensino, detectamos pessoas utilizando-se de drogas ilícitas sem qualquer tipo de constrangimento ou pudor.

É sabido que infelizmente o Poder Judiciário de nosso país, por falta de estrutura, é extremamente moroso, bem como a legislação para usuários é por demais branda, incorrendo na grande maioria das vezes no famoso “prende e solta”, sem qualquer maior ônus para o infrator, e até mesmo a prescrição da execução de qualquer pena ao mesmo.

Ademais, o momento se faz oportuno diante do debate iniciado no Supremo Tribunal Federal sobre a descriminalização do porte para uso pessoal de drogas e inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006 (Recurso Extraordinário nº 635.659), no qual se constata que a argumentação do Ministro Relator Gilmar Mendes encaminha-se no sentido de transformar as medidas penais restritivas de direitos previstas naquele dispositivo, de natureza penal para administrativa. Trata-se exatamente da proposta sugerida no presente Projeto de Lei, o que fará o Município de Balneário Camboriú alçar uma das vanguardas no enfrentamento ao consumo das drogas.

A cada dia que passa o uso de drogas aumenta, colocando cada vez mais em risco a vida de nossos jovens e o futuro de nossas famílias. Precisamos de ações para prevenir o uso indevido das drogas e também possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. Entretanto, precisamos imediatamente prevenir para não precisar remediar. Permitir que se use drogas na orla marítima, nas praças, nos parques e em qualquer logradouro público é permitir que os usuários façam mal a sua própria saúde, além de permitir que os usuários sirvam como um exemplo que pode influenciar negativamente as nossas crianças e os nossos jovens.

Em nossa cidade temos leis que completam a legislação federal e visam proteger os cidadãos, e, independente de outras infrações ou processos penais, aplicam sanções do município àquelas pessoas que não cumprem uma lei municipal, preservando o interesse local, garantindo mais saúde e segurança à população. Temos por exemplo, a lei que proíbe fumar cigarro em ambientes fechados.

Para combater as drogas e prevenir o seu uso é importante e necessária uma atuação mais imediata do Município, semelhante com o que acontece com a lei do cigarro.

Precisamos agir mais rapidamente nas questões atinentes ao consumo de drogas ilícitas em logradouros públicos, de modo a coibir abusos e práticas ilícitas, garantindo-se a tranquilidade das





peessoas que desejam fazer uso de tais locais e cuidando da saúde e do futuro dos cidadãos.

Considerando o interesse dos cidadãos e o benefício que pode ser alcançado em favor da coletividade não permitindo atitudes ilícitas em nossa orla marítima, praças e logradouros públicos.

Considerando o poder de polícia que o Município dispõe, para conter os abusos do direito individual, o qual incide sobre todos os assuntos de interesse local, especialmente sobre as atividades urbanas que afetem a vida da cidade e o bem-estar de seus habitantes.

Considerando que Balneário Camboriú poderá ser uma das pioneiras em nosso país e sair na frente com uma lei que pode inibir o consumo de drogas em nossa cidade, ou pelo menos tentar garantir que as crianças e jovens não tenham que conviver ou dividir os espaços da orla marítima, dos parques e das praças com pessoas usando drogas.

Considerando que não podemos admitir que, em uma cidade onde o cigarro é proibido nos ambientes coletivos, não consigamos efetivamente proibir que as pessoas pratiquem atos ilícitos e usem drogas nos espaços públicos.

Considerando que a proposta está de acordo com a Lei nº 11.343/06 que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, artigo 19, que destaca que atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar, entre outros princípios e diretrizes, que:

I - O reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

V - A adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - O reconhecimento do "não-uso", do "retardamento do uso" e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

Considerando a capacidade de o Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal no que couber (art. 30, I e II CF/88), o Município é detentor da competência legislativa concorrente (art. 24, XII CF/88) para proteger e defender a saúde pública.

Considerando que esta lei municipal permitirá que a Guarda Municipal, ou uma autoridade administrativa, designada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, possa aplicar uma penalidade ou





multa do município, independente da vontade e decisão e das sanções aplicadas pela Justiça e que esses recursos podem ser destinado a um Fundo a ser criado, e que obrigatoriamente será revertido integralmente em programas de prevenção ao uso de drogas existentes no município e na divulgação desta lei.

Considerando que excessos em qualquer exercício de direitos devem ser coibidos, especialmente se entendermos tratar-se de mau exemplo à coletividade.

Considerando que o art. 23, II CF/88, afirma que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o cuidado e promoção da saúde.

Considerando o art. 196 da Constituição Federal:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Considerando o art. 227, caput da Constituição Federal:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 3º, 4º, 6º e 7º:

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da





criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Considerando o Estatuto da Juventude no Art. 20, inciso X da Lei 12.852/2013:

Art. 20 - A política pública de atenção à saúde do jovem será desenvolvida em consonância com as seguintes diretrizes:

X - Veiculação de campanhas educativas relativas ao álcool, ao tabaco e a outras drogas como causadores de dependência.

Considerando os objetivos da Política Nacional sobre Drogas:

- Conscientizar a sociedade brasileira sobre os prejuízos sociais e as implicações negativas representadas pelo uso indevido de drogas e suas conseqüências;
- Reduzir as conseqüências sociais e de saúde decorrentes do uso indevido de drogas para a pessoa, a comunidade e a sociedade;
- Difundir o conhecimento sobre os crimes, delitos e infrações relacionados às drogas ilícitas e lícitas, prevenindo-os e coibindo-os por meio da implementação e efetivação de políticas públicas para a melhoria da qualidade de vida do cidadão.

Considerando a preponderante presença de crianças, adolescentes, jovens, gestantes e idosos em nossa orla marítima, nos parques, praças e demais logradouros públicos, espaços esses de lazer, cultura e convivência social, nos quais têm-se verificado a violação dos direitos supra-citados por pessoas que fazem uso e abuso de drogas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, propomos e pedimos a aprovação do presente projeto de lei para que possamos criar um mecanismo para que o Poder Público Municipal possa agir mais rápido e com um efeito pedagógico maior na prevenção ao uso de drogas.

Balneário Camboriú, 06 de março de 2017.





Câmara de
Vereadores
de Balneário Camboriú



Juliethe Nitz
Vereadora

Juliethe Nitz (PL)
Vereadora



47 3263-7686
Av. das Flores, 675, Bairro dos Estados
88339-130 - Balneário Camboriú/SC
balneariocamboriu.sc.leg.br
Balneário Camboriú: Capital Catarinense do Turismo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
- ESTADO DO PARANÁ -

PROJETO DE LEI Nº 972, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024

Ciente o Plenário as Comissões
Competentes p/ PARECER

Em _____

PRESIDENTE

Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município de São José dos Pinhais às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências.

Art. 1º Constitui-se em infração administrativa a pessoa que for flagrada em quaisquer áreas e logradouros públicos do Município de São José dos Pinhais, por utilizar, adquirir, guardar, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificada em lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme disciplinado na Lei Federal n.º 11.343, de 03 de agosto de 2006.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, são considerados Logradouros Públicos:

- I- As avenidas;
- II- As rodovias;
- III- As ruas;
- IV- As alamedas, servidões, caminhos e passagens;
- V- As calçadas;
- VI- As praças;
- VII- As cicloviás;
- VIII- As pontes e viadutos;
- IX- As áreas de vegetação e parques;
- X- O hall de entrada de edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos a via pública e não sejam cercados;
- XI- Os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos a via pública e que não sejam cercados;
- XII- A área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;
- XIII- As repartições públicas e adjacências.

Art. 3º A pessoa que praticar o previsto no caput do Art. 1º ficará sujeita, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, à sanção administrativa de multa, no valor de 3 VRM's.

Art. 4º Em caso de reincidência, na prática das condutas vedadas pelo Art. 1º, será aplicada ao infrator multa no valor dobrado, em relação aos valores estabelecidos no Art. 3º.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ -

Será considerado reincidente o agente infrator que praticar as condutas vedadas pelo Art. 1º, mais de uma vez, no período de até doze meses.

Art. 5º Constatada a irregularidade, o órgão municipal competente responsável pela fiscalização e/ou agente público investido na função lavrará auto de infração provisório em desfavor do infrator, aplicando-lhe a multa prevista no Art. 3º, conforme seu Cadastro de Pessoa Física, sem prejuízo aos procedimentos de persecução penal.

§1º Considera-se auto de infração provisório o instrumento que será lavrado pelo agente público competente no ato da constatação da infração e por meio do qual será dado conhecimento ao infrator quanto à aplicação da penalidade e instauração do processo administrativo de confirmação da autuação.

§2º O auto de infração provisório será convertido em definitivo após confirmação, por órgão competente, de que o material apreendido constitui droga ilícita nos termos do art. 1º, parágrafo único desta Lei.

Art. 6º Notificado do auto de infração provisório e da obrigação de pagar a multa estipulada no art. 3º, o infrator deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação pessoal, efetuar o pagamento da penalidade ou, no mesmo prazo, apresentar defesa junto ao órgão competente.

§1º No curso do prazo mencionado no caput, o infrator poderá se submeter voluntariamente a tratamento para dependência em drogas, medida esta que, se comprovadamente adotada, suspenderá o processo administrativo de confirmação da autuação pelo período correspondente ao tratamento, conforme prazo estipulado pelo médico responsável.

§2º Cumprida integralmente a medida referida no §1º, restará extinta a exigibilidade da multa administrativa.

Art. 7º Tão logo lavrados os autos de infração e de apreensão, o agente público responsável encaminhará o material apreendido para avaliação por órgão competente, o qual, confirmando que o material apreendido constitui droga ilícita nos termos do art. 1º, parágrafo único desta Lei, emitirá laudo de constatação em que contenha a natureza e quantidade da droga.

§1º Realizada a providência mencionada no caput, o laudo de constatação será anexado ao processo administrativo, para o seu regular prosseguimento.

§2º Após emissão do laudo de constatação, será realizada a destruição do material apreendido, conforme procedimento a ser disciplinado pelo Poder Executivo Municipal (observando-se o disposto na Lei Federal nº 11.343/2006), guardando-se amostra do material que será enviada ao departamento competente da Polícia Civil para a adoção das providências cabíveis no âmbito criminal.

Art. 8º Para fins de cumprimento da presente lei, o município de São José dos Pinhais poderá firmar convênio com órgãos vinculados a Secretaria de Estado da Segurança Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
- ESTADO DO PARANÁ -

do Paraná (SESP/PR), que poderá lavrar a respectiva multa e fiscalizar o cumprimento da medida alternativa de tratamento às drogas.

Art. 9º O montante arrecadado com as multas poderá ser aplicado em programa de prevenção às drogas do Município ou revertido em benefício de entidades conveniadas inerentes ao tema.

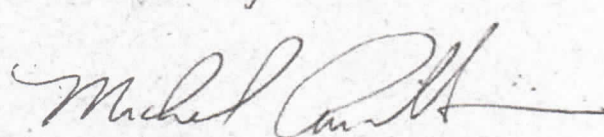
Art. 10 Nos casos em que o infrator for menor de idade, deverão ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal Nº 8.069/90).

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2024.



Silvio Santo
Vereador



Delegado Michel
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
- ESTADO DO PARANÁ -

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como principal objetivo criar medidas eficazes para desencorajar o consumo de substâncias entorpecentes em nosso município, atuando de maneira preventiva e educativa, sem interferir no tratamento oferecido aos usuários de drogas, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 11.343/2006. Nesse sentido, a sanção administrativa busca interromper de forma oportuna o uso indevido de drogas, protegendo os interesses dos cidadãos e reprimindo a utilização de substâncias ilícitas em locais públicos.

O aumento constante do consumo de drogas representa uma ameaça crescente à vida e à saúde da população. Portanto, é imperativo implementar ações preventivas para coibir o uso inadequado de drogas e, ao mesmo tempo, promover a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes.

É fundamental ressaltar que, em conformidade com a autonomia das esferas criminal, civil e administrativa, o projeto em questão encontra respaldo no âmbito municipal, utilizando a competência constitucionalmente atribuída, disposto no artigo 30, I da Constituição Federal bem como se extrai do art. 9 inciso I da Lei Orgânica, de modo a complementar a legislação federal e estadual, na medida do necessário.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

O referido projeto como um todo também não fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da CRFB¹, correspondendo ao legal exercício da função legislativa, e tampouco invade a esfera das matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, previstas no artigo 46 da LOM.

São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos suplementares ou especiais.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no Artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.
Rua Veríssimo Maraes, nº. 699 - CEP 83005-410 - São José dos Pinhais - PR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ -

Não há falar em reserva da iniciativa parlamentar para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

A aprovação deste projeto de lei é fundamental, pois é crucial agir de imediato na prevenção, evitando a necessidade de medidas corretivas no futuro. Permitir o uso de drogas em áreas como, praças, parques e outros espaços públicos é consentir que os usuários prejudiquem sua própria saúde, além de servir como exemplo negativo que pode influenciar outros cidadãos, especialmente crianças e adolescentes, resultando em uma clara quebra da ordem pública estabelecida.

Deste modo, pleiteio pela regular tramitação do presente Projeto de Lei, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, o projeto de lei não traz nenhuma questão antirregimental ou contrária às disposições da CRFB, estando em total consonância para com a legislação franqueada ao município no âmbito dos incisos I e II, do art. 30, da Carta Magna.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI N.º 019/2024

Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município de Matinhos, às pessoas que forem flagradas em áreas e logradouros públicos fazendo uso de drogas ilícitas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências.

Art. 1º. Constitui-se em infração administrativa a pessoa que for flagrada em quaisquer áreas e logradouros públicos de Matinhos, por utilizar, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se como droga ilícita a substância ou produto capaz de causar dependência, assim especificada em lei ou relacionada em atos normativos atualizados periodicamente pelo Poder Executivo da União, conforme disciplinado na Lei Federal nº 11.343, de 03 de agosto de 2006.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei são considerados Logradouros Públicos:

- I - as avenidas;
- II - as rodovias;
- III - as ruas;
- IV - as alamedas, servidões, caminhos e passagens;
- V - as calçadas;
- VI - as praças;
- VII - as ciclovias;
- VIII - as pontes e viadutos;
- IX - as áreas de vegetação e praias;
- X - o hall de entrada dos edifícios e estabelecimentos comerciais que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
- XI - os pátios e estacionamentos dos estabelecimentos que sejam conexos à via pública e que não sejam cercados;
- XII - a área externa dos campos de futebol, ginásios de esportes e praças esportivas de propriedade pública;
- XIII - as repartições públicas e adjacências.

Art. 3º. A pessoa que praticar o previsto no caput do art. 1º ficará sujeita, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, à sanção administrativa de multa, no valor de 3 UFM.

Art. 4º. Em caso de reincidência na prática das condutas vedadas pelo art. 1º será aplicada ao infrator multa no valor dobrado àqueles estabelecidos no art. 3º, será considerado reincidente o agente infrator que praticar as condutas vedadas pelo art. 1º, mais de uma vez, no período de até



CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ



doze meses.

Art. 5º. Constatada a irregularidade, o órgão municipal competente responsável pela fiscalização e/ou agente público investido na função lavrará auto de infração em desfavor do infrator, conforme seu Cadastro de Pessoa Física, sem prejuízo aos procedimentos de persecução penal.

§1º Considera-se auto de infração provisório o instrumento que será lavrado pelo agente público competente no ato da constatação da infração e por meio do qual será dado conhecimento ao infrator quanto à aplicação da penalidade e instauração do processo administrativo de confirmação da autuação.

§2º O auto de infração provisório será convertido em definitivo após confirmação, por órgão competente, de que o material apreendido constitui droga ilícita nos termos do art. 1º, parágrafo único desta Lei.

Art. 6º. Notificado do auto de infração provisório e da obrigação de pagar a multa estipulada no art. 3º, o infrator deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação pessoal, efetuar o pagamento da penalidade ou, no mesmo prazo, apresentar defesa junto ao órgão competente.

§1º No curso do prazo mencionado no caput, o infrator poderá se submeter voluntariamente a tratamento para dependência em drogas, medida esta que, se comprovadamente adotada, suspenderá o processo administrativo de confirmação da autuação pelo período correspondente ao tratamento, conforme prazo estipulado pelo médico responsável.

§2º Cumprida integralmente a medida referida no §1º, restará extinta a exigibilidade da multa administrativa.

Art. 7º. Tão logo lavrados os autos de infração e de apreensão, o agente público responsável encaminhará o material apreendido para avaliação por órgão competente, o qual, confirmando que o material apreendido constitui droga ilícita nos termos do art. 1º, parágrafo único desta Lei, emitirá laudo de constatação em que contenha a natureza e quantidade da droga.

§1º Realizada a providência mencionada no caput, o laudo de constatação será anexado ao processo administrativo, para o seu regular prosseguimento.

§2º Após emissão do laudo de constatação, será realizada a destruição do material apreendido, conforme procedimento a ser disciplinado pelo Poder Executivo Municipal (observando-se o disposto na Lei Federal nº 11.343/2006), guardando-se amostra do material que será enviada ao departamento competente da Polícia Civil para a adoção das providências cabíveis no âmbito criminal.

Art. 8º. Para fins de cumprimento da presente lei, o município de Matinhos poderá firmar convênio com órgãos vinculados a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP/PR), que



CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ



poderá lavar a respectiva multa e fiscalizar o cumprimento da medida alternativa de tratamento às drogas.

Art. 9º. O montante arrecadado com as multas deverá ser aplicado no Fundo Municipal de Prevenção às Drogas (FUNPRED) ou revertido em benefício de entidades conveniadas.

Art. 10º. Nos casos em que o infrator for menor de idade, deverão ser seguidos os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal N° 8.069/90).

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nivea Gurski (PSD)



CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS

ESTADO DO PARANÁ



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei foi elaborado para que possamos criar um mecanismo a fim de que o Poder Público Municipal possa agir de forma preventiva e com efeito pedagógico na prevenção ao uso de drogas em nossa cidade, com prevalência do interesse local do Município de Matinhos.

Não são poucas as vezes que ao caminhar na orla marítima de nossa cidade, bem como nas praças, parques e até mesmo próximo a instituições de ensino, detectamos pessoas utilizando-se de drogas ilícitas sem qualquer tipo de constrangimento ou pudor.

É sabido que infelizmente o Poder Judiciário de nosso país, por falta de estrutura, é extremamente moroso, bem como a legislação para usuários é por demais branda, incorrendo na grande maioria das vezes no famoso “prende e solta”, sem qualquer maior ônus para o infrator, e até mesmo a prescrição da execução de qualquer pena ao mesmo.

Ademais, o momento se faz oportuno diante do debate iniciado no Supremo Tribunal Federal sobre a descriminalização do porte para uso pessoal de drogas e inconstitucionalidade do art. 28 da Lei 11.343/2006 (Recurso Extraordinário nº 635.659), no qual se constata que a argumentação do Ministro Relator Gilmar Mendes encaminha-se no sentido de transformar as medidas penais restritivas de direitos previstas naquele dispositivo, de natureza penal para administrativa. Trata-se exatamente da proposta sugerida no presente Projeto de Lei.

A cada dia que passa o uso de drogas aumenta, colocando cada vez mais em risco a vida de nossos jovens e o futuro de nossas famílias. Precisamos de ações para prevenir o uso indevido das drogas e também possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. Entretanto, precisamos imediatamente prevenir para não precisar remediar. Permitir que se use drogas na orla marítima, nas praças, nos parques e em qualquer logradouro público é permitir que os usuários façam mal a sua própria saúde, além de permitir que os usuários sirvam como um exemplo que pode influenciar negativamente as nossas crianças e os nossos jovens.

Em nossa cidade temos leis que completam a legislação federal e visam proteger os cidadãos, e, independente de outras infrações ou processos penais, aplicam sanções do município àquelas pessoas que não cumprem uma lei municipal, preservando o interesse local, garantindo mais saúde e segurança à população. Temos por exemplo, a lei que proíbe fumar cigarro em ambientes fechados.

Para combater as drogas e prevenir o seu uso é importante e necessária uma atuação mais imediata do Município, semelhante com o que acontece com a lei do cigarro.

Precisamos agir mais rapidamente nas questões atinentes ao consumo de drogas ilícitas em logradouros públicos, de modo a coibir abusos e práticas ilícitas, garantindo-se a tranquilidade das pessoas que desejam fazer uso de tais locais e cuidando da saúde e do futuro dos cidadãos.

Considerando o interesse dos cidadãos e o benefício que pode ser alcançado em favor da coletividade não permitindo atitudes ilícitas em nossa orla marítima, praças e logradouros públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ



Considerando o poder de polícia que o Município dispõe, para conter os abusos do direito individual, o qual incide sobre todos os assuntos de interesse local, especialmente sobre as atividades urbanas que afetem a vida da cidade e o bem-estar de seus habitantes.

Considerando que a proposta está de acordo com a Lei nº 11.343/06 que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad, artigo 19, que destaca que atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar, entre outros princípios e diretrizes, que:

I - O reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

V - A adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - O reconhecimento do "não-uso", do "retardamento do uso" e da redução de riscos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

Considerando a capacidade de o Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal no que couber (art. 30, I e II CF/88), o Município é detentor da competência legislativa concorrente (art. 24, XII CF/88) para proteger e defender a saúde pública.

Considerando que esta lei municipal permitirá que a Guarda Municipal, ou uma autoridade administrativa, designada pelo chefe do Poder Executivo Municipal, possa aplicar uma penalidade ou multa do município, independente da vontade e decisão e das sanções aplicadas pela Justiça e que esses recursos podem ser destinado à um Fundo a ser criado, e que obrigatoriamente será revertido integralmente em programas de prevenção ao uso de drogas existentes no município e na divulgação desta lei.

Considerando que excessos em qualquer exercício de direitos devem ser coibidos, especialmente se entendermos tratar-se de mau exemplo à coletividade.

Considerando que o art. 23, II CF/88, afirma que é competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o cuidado e promoção da saúde.

Considerando o art. 196 da Constituição Federal:

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Considerando o art. 227, caput da Constituição Federal:



CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ



Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 3º, 4º, 6º e 7º:

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Considerando o Estatuto da Juventude no Art. 20, inciso X da Lei 12.852/2013:

Art. 20 - A política pública de atenção à saúde do jovem será desenvolvida em consonância com as seguintes diretrizes:

X - Veiculação de campanhas educativas relativas ao álcool, ao tabaco e a outras drogas como causadores de dependência.

Considerando os objetivos da Política Nacional sobre Drogas:

- Conscientizar a sociedade brasileira sobre os prejuízos sociais e as implicações negativas representadas pelo uso indevido de drogas e suas conseqüências;
- Reduzir as conseqüências sociais e de saúde decorrentes do uso indevido de drogas para a pessoa, a comunidade e a sociedade;
- Difundir o conhecimento sobre os crimes, delitos e infrações relacionados às drogas ilícitas e lícitas, prevenindo-os e coibindo-os por meio da implementação e efetivação de políticas públicas para a melhoria da qualidade de vida do cidadão.



CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ



Considerando a preponderante presença de crianças, adolescentes, jovens, gestantes e idosos em nossa orla marítima, nos parques, praças e demais logradouros públicos, espaços esses de lazer, cultura e convivência social, nos quais têm-se verificado a violação dos direitos supracitados por pessoas que fazem uso e abuso de drogas em desacordo com determinação legal ou regulamentar, propomos e pedimos a aprovação do presente projeto de lei para que possamos criar um mecanismo para que o Poder Público Municipal possa agir mais rápido e com um efeito pedagógico maior na prevenção ao uso de drogas.

Nivea Gurski (PSD)